

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

438 PROTOCOLO N.º 1.514  
**APROVADO**

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.	Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 42/94.
	<u>Data/Interstício</u>
	Entrada: 22   11   94
J = R = ALT. 05/12	Expediente: 01   12   94
	Com. de Justiça: 01   12   94
F = R - ADEIMC 06/12	Com. de Finanças: 01   12   94
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer: 09   12   94
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: 14   12   94
	Discussão: 1.º 14   12   94
	2.º
	Votação 1.º 14   12   94
	2.º
	3.º
	Emendas: 1.º
	Art. 2.º
	3.º
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final: 14   12   94
	Remessa do 15   12   94
	Autógrafo:





**APROVADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

REDAÇÃO FINAL DO

PROJETO DE LEI Nº 42/94

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:  
DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Item I do Artigo 14 da Lei nº 030/80, de 16 de dezembro de 1980 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14-...

1- 5% (cinco por cento) tratando-se de terreno

Artigo 2º- A presente Lei só terá efeito para o lançamento dos tributos no exercício de 1995, ficando para os exercícios seguintes condicionado à apresentação de Matéria específica' aprimorando e atualizando todo o Sistema Tributário do Município.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo; aos 16 dias do mês de novembro de 1994.

  
RUBENS SÁVIO GUARNIER  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

M E N S A G E M

PROJETO DE LEI Nº 42/94

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES;

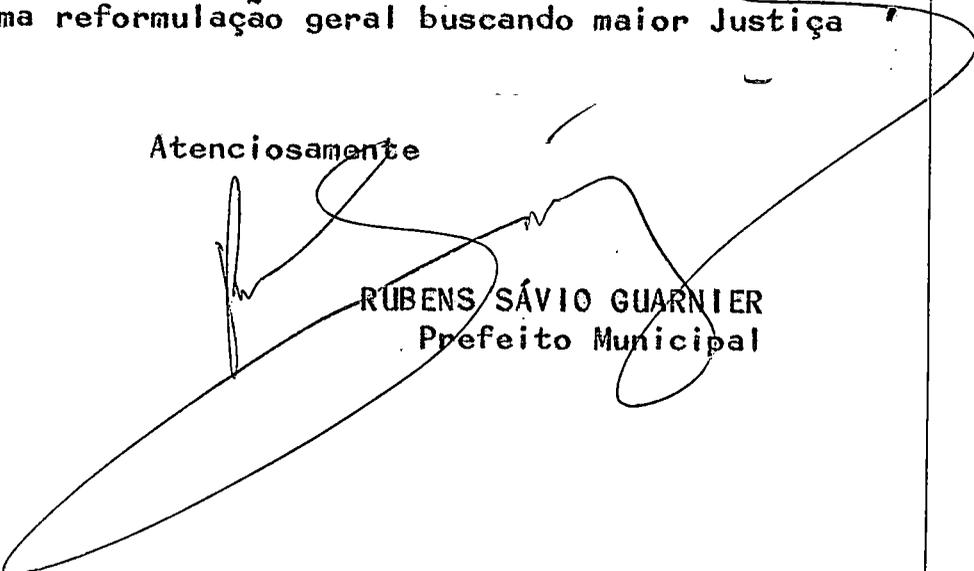
Temos em nossa Cidade, aproximadamente 30% de sua área em lotes vagos, dos quais muitos servindo à especulação imobiliária, em detrimento da causa social e desenvolvimentista a que deveriam estar servindo.

Estes lotes são ainda causa de constantes problemas e despesas para o poder público, por falta de muros, e até mesmo de limpeza por seus titulares.

Outro fator é o baixo valor do terreno instituído pela atual legislação tributária, gerando valores insignificantes para o Imposto.

Diante do exposto, aguardamos a aprovação unânime da nossa proposta, para aplicação no próximo exercício, quando pretendemos apresentar uma reformulação geral buscando maior Justiça Tributária.

Atenciosamente

  
RUBENS SÁVIO GUARNIER  
Prefeito Municipal

reção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

#### SEÇÃO I V

#### CADASTRAMENTO

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

Nº.....

Pela presente notificação fica(am) intimado(s) o(s) Sr  
(es).....  
.....para, no prazo de 30 (trin  
ta) dias, a partir do recebimento da presente, providenciar(em) a  
limpeza do lote(s).....  
.....cadastrado(s) em nome do(s) Ilmº (s)  
Sr.(es), situado(s) respectivamente.....  
....., nesta cidade de Conceição do Cas  
telo, sob pena de infringir(em) o disposto no parágrafo único do  
artigo 34 do Código de Postura Municipal. O não cumprimento da o  
brigação aqui determinada, dentro do prazo previsto, sujeitará(ão)  
o(s) infrator(es) a multa de 5 a 10% do salário mínimo (artigo 40  
do Código de Postura), cobrada em dobro e cumulativamente no caso  
de reincidência (artigo 8º e parágrafo do Código de Postura).

Conceição do Castelo,....de.....de 1991.

Em.....de.....de 1991

Assinatura do Notificado

Fiscal  
**Sebastião Barbosa**  
Fiscal Distrital  
CPF 086.378.737-15

"Art.34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conser--  
var em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, pre  
dios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cober-  
tos de matos, pantanos ou servindo de depósito de lixo, dentro do  
limite da cidade."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Câmara Municipal de Conceição do Castelo

### = RESOLUÇÃO Nº 03/03 =

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS :-

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço Saber, que o Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º- Com base no Item XV do Art.26 e Nº 5 da Letra e do § 2º do Art.46 da Lei Nº 2760 de 30 de março de 1973 (Lei orgânica dos Municípios), a Câmara Municipal de Conceição do Castelo, C O N C E D E, as denominações abaixo relacionadas:

- 1- Nome do Hospital de Conceição do Castelo --HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA;
  - 2- Ginásio de Esportes de Conceição do Castelo--DR. LÚCIO MERÇON;
  - 3- Rua que liga a Av.José Grilo a Av.Gov.Lacerda de Aguiar ao lado da Casa Garbeloto ..... Rua José VICENTE BARBOSA
  - 4- Rua da Igreja Pentecostal..... JOÃO VENTORIM SOBRINHO
  - 5- Loteamento projetado por Osvaldo Melo Rigo... Bairro Pedro Rigo
  - 6- Rua que liga Praça Emídio de Vargas à Rua Joaquim Cornélio Filho..... MANOEL SILVESTRE DA SILVA
  - 7- Rua que desce ao lado da Igreja Católica e -- prossegue do outro lado do Rio Castelo..... MOISÉS BELISÁRIO
  - 8- Rua ao lado da Prefeitura até a ponte..... JOSÉ CONRADO DE VARGAS
  - 9- Rua da oficina do Sr. Albino Vóco..... JOÃO BATISTA
  - 10- Rua ao lado do Banco do Brasil até a Rua Joaquim Cornélio Filho..... ROSA BELISÁRIO
  - 11- Rua que desce da Rodovia Mário Pizzol e da -- acesso a casa de Manoel Cunha..... MANOEL FERNANDES DE VARGAS
  - 12- Rua que vai para o cemitério..... JOSÉ MARETO
  - ~~13- Este ponto da CASH - é o loteamento novo pertencente à Prefeitura Municipal..... BAIRO NICOLAU DE VARGAS E SILVA~~
  - 14- Nome da Av. Principal do Loteamento novo.... HARVEY VARGAS GRILO
- ..... C o n t i n u a.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Câmara Municipal de Conceição do Castelo

RESOLUÇÃO Nº 03/83 ..... Fls.02

### Loteamento novo - denominação das ruas paralelas à Av.Principal:

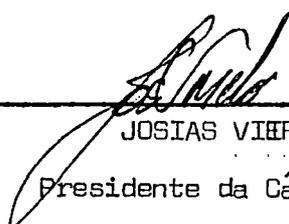
- 15- Rua entre as quadras 6 e 7..... RAFAELA BERNABÉ PIZZOL
- 16- Rua entre as quadras 8 e 9.e.quadras 11  
e 15..... COLMAR VIEIRA
- 17- Rua ente as quadras 2 e 3..... ANTONIO DE VARGAS NETTO
- 18- Rua entre as quadras 17 e 18..... ANTONIO BELISÁRIO
- 19- Rua entre as quadras 18 e 19..... AMÉRICO MOREIRA
- 20- Rua entre as quadras 7 e 17..... NILTON PIZZOL

### RUAS PERPENDICULARES À AV. PRINCIPAL

- 21- Rua que liga as quadras 7,6 e 1..... JOSÉ DEOCLÉCIO FERREIRA
- 22- Rua entre as quadras 17,7,16 e 8..... ANTONIO VINHA
- 23- Rua entre as quadras 15 e 16..... CALISTRATO MACHADO
- 24- Rua entre as quadras 14 e 15..... CUSTÓDIO SOARES
- 25- Rua entre as quadras 13 e 14..... DOMINGOS BORTOLIM
- 26- Rua entre as quadras 12 e 13..... MANOEL ANTONIO DA SILVA
- 27- Rua entre as quadras 8 e 11..... EURICO MOTTA
- 28- Rua entre as quadras 5 e 6..... ANA DE VARGAS
- 29- Rua entre as quadras 3 e 4..... José Maria
- 30- Rua entre as quadras 1 e 2..... MANOEL GONÇALVES LEITE
- 31- Rua entre as quadras nº 10..... AURELIANO BICAS

Art.2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,  
SALA DAS SEÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ,EM,25 DE JANEIRO DE 1983.

  
\_\_\_\_\_  
JOSIAS VIEIRA DE MELO

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

LEI - nº - 145/85

DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE TERRAS NO DISTRITO DE VENDA NOVA NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir por compra, ao Sr. CAETANO ZANDONADI, uma área de terra medindo 8.800 m<sup>2</sup>, situada no distrito de Venda Nova, e a aliená-la, por doação à CESSAN CIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, a fim de que seja implantada a estação de tratamento de esgotos daquele distrito, na conformidade dos projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 2º O preço definido para aquisição do referido imóvel será de Cr\$ 150.000.000 ( cento e cinquenta milhões de cruzeiros ), valor este determinado através de avaliação procedida pela Comissão especialmente designada para este fim.

Art. 3º Os recursos necessários para fazer face à despesa com a aquisição do imóvel descrito no artigo 1º, serão oriundos de recursos cedidos pela COPLAN, órgão do Governo do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Conceição do Castelo, 28 de Agosto de 1985.

  
NICOLAU FALCHETTO

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/94.

RELATOR: VEREADOR ADELMO COGO.

### R E L A T Ó R I O

Com o Of. PMCC nº 438/94, o Sr. Prefeito Municipal enviou à este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 042/94, o qual foi lido na sessão do dia 01/12/94 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

### P A R E C E R

O projeto de lei em tela tem como objetivo aumentar a alíquota no imposto cobrado sobre os lotes vagos de nossa cidade, que representa aproximadamente 30% do total dos lotes da cidade.

a medida combate a especulação imobiliária e ainda cobre os gastos da administração com limpeza e outros, por tratar-se de lotes que estão sem muro, acumulando entulhos.

Encontra-se a matéria em perfeitas condições de ser aprovada, portanto não fere nenhum dispositivo legal vigente, razão pela qual somos pela aprovação do projeto de lei nº 042/94, conforme redigido.

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 1994.

*Adelmo Cogo*  
ADELMO COGO - RELATOR

*Jairo Fontan*  
JAIRÓ FONTAN - COM O RELATOR

*Dijalma Mota*  
DIJALMA MOTA - COM O RELATOR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/94.

RELATOR: VEREADOR ALTAMIRO DA SILVA.

### R E L A T Ó R I O

Através do Of. PMCC nº 438/94, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, o projeto de lei nº 042/94, o qual foi lido na sessão dia 01/12/94 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

### P A R E C E R

A presente matéria visa aumentar o percentual do imposto cobrado dos proprietários de lotes vazios, a qual é viável, devido a grande especulação imobiliária, em detrimento à causa social e desenvolvimentista a que deveriam estar servindo.

A matéria é legal e constitucional, portanto não fere qualquer dispositivo pertinente ao assunto, o que nos leva a adotar o seguinte:

Esta comissão é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 042/94, conforme redigido..

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 1994.

*Altamiro da Silva*  
ALTAMIRO DA SILVA- RELATOR

*Adelmo Cogo*  
ADELMO COGO- COM O RELATOR

*José Admir Flores*  
JOSÉ ADMIR FIORESI- COM O RELATOR

